ASPECTOS JURÍDICOS E POSSIBILIDADES DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Julia Mazzonetto[1]
Cesar Riboli[2]

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Educação no sistema jurídico brasileiro é direito social garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 e disciplinado por legislação infraconstitucional. Segundo o dispositivo constitucional ela objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Carta Magna também prevê que, sendo um dever do Estado e da família, ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Em paralelo, a Educação destaca-se por ser o alicerce para a construção e consolidação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Nesse sentido, é de fundamental importância que existam garantias legais da efetividade e qualidade da Educação.

O cenário social brasileiro, no entanto, demonstra através da judicialização de inúmeros conflitos e de seus grandes problemas sociais, a profunda carência na promoção do Direito à Educação e da efetividade desta. Nota-se que a sociedade atual sofre um colapso acarretado pelas diversas transformações tecnológicas e globais, e expressa-se em uma modernidade líquida, de relações fluidas e instabilidade social.

Este trabalho busca compreender essas mudanças sociais e analisar a legislação que disciplina o Direito à Educação no Brasil, de forma a sugerir possibilidades para maior efetividade deste direto, de maneira que a Educação forme pessoas críticas, conscientes e que possuam capacidade de compreensão e de expressão no mundo. Este objetivo está intimamente relacionado a uma reforma da educação que repensa os métodos educacionais afim de aperfeiçoá-los através de princípios norteadores do ensino garantidos pela lei.

Nesse sentido, o estudo da positividade do Direito à Educação e a análise de sua expressividade na legislação se apresentam como importantes ferramentas para a compreensão,

[1] Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen, RS. E-mail: juliamazzonetto@gmail.com
[2] Doutor em Educação pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS. Mestre em Direitos pela URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, RS. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Contabilidade Gerencial e Docência. Graduado em Administração, Ciências Contábeis e Direito. Coordenador do Curso de Direito da URI - Campus de Frederico Westphalen. Professor Universitário. Advogado. E-mail: criboli@uri.edu.br

defesa e garantia desse direito em nosso país. Ao repensarmos práticas educacionais e suas possibilidades, surgem questões relacionadas aos ideais éticos que são responsáveis por orientar os membros da sociedade. De forma a conduzir seus membros à uma face mais humana e solidária, e consequentemente mais pacífica, surgem diversas práticas e conceitos que podem tornar-se princípios norteadores do ensino dentre eles, destacam-se a Ética do Cuidado e a Teoria da Complexidade, que serão explanados ao decorrer deste artigo.

2 LEGISLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O Direito à Educação está previsto em diversos ordenamentos jurídicos, nacional e internacionalmente. Neste capítulo será analisado as principais legislações brasileiras que tratam acerca do tema, bem como a Declaração Universal dos Direito Humanos que foi recepcionada pelo nosso país. Essa análise objetiva compreender o que o legislador estabeleceu como direito à educação no Brasil e quais as formas de garantia de efetividade estão presentes na lei.

2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), firmada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas delineia direitos humanos básicos. Dentre seus trechos do preâmbulo que merecem destaque está o que ressalta a importância de os direitos estarem positivados na lei: “Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. [DUDH, 1948]. 2020).

Assim, é internacionalmente reconhecido a importância e o valor da lei como garantia a todos os seres humanos ao acesso aos seus direitos. Por este motivo é tão essencial que um direito basilar como a educação esteja cuidadosamente estabelecido no sistema jurídico de modo a promover uma sociedade livre, pacífica e justa. Tal é o intuito da Declaração que por sua Assembleia Geral proclamou a DUDH com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito aos direitos e liberdades por ela estabelecidos.

Especificamente, traz em seu artigo XXVI o Direito à Educação:

> 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

> 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. [DUDH, 1948]. 2020)

No inciso 2 deste artigo expressa-se o desejo de que a educação promova o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Este desenvolvimento se dá no sentindo de formar seres humanos que possuam respeito, compreensão e tolerância de maneira a promover a amizade entre as nações e grupos em prol da manutenção da paz. E é com esse escopo que as legislações internas dos países signatários deveriam se organizar de modo a garantir a efetividade do direito à educação.

2.2 Direito à Educação na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a Carta Magna que mais tratou do direito à Educação na história brasileira, estando disposta dentro do Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I, sendo exclusivo sobre o tema ao contrário das anteriores que tratavam conjuntamente a cultura.

No entanto, incialmente, a educação está prevista como direito social no artigo 6º da CRFB/88: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. "

À rigor das constituições anteriores está estabelecido que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; conforme disposto no art. 22, inciso XXIV. Ainda é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V da CRFB/88) e de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre a educação (art. 24, IX da CRFB/88). Por fim, compete aos municípios, segundo art. 30 do texto constitucional, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Passaremos a analisar agora os artigos 205 a 214 detalhadamente. O art. 205 prevê a educação como um direito de todos, e um dever do Estado e da família, dividindo o encargo de promove-la com a colaboração da sociedade. Este dispositivo estabelece como objetivo final da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, o legislador não estabelece o que se caracterizaria como sendo pleno desenvolvimento. Defendemos que tal condição seria alcançada por um indivíduo de pensamento autônomo, crítico e criativo, capaz de buscar por si só os conhecimentos básicos necessários para a vida em sociedade, e de exercê-los em seu cotidiano com respeito e reconhecimento dos demais indivíduos.

O art. 206 da CRFB/88 vem estabelecer os princípios pelos quais serão pautados o ensino, sendo eles, *ipsis litteris*:

> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entre as garantias procedimentais previstas estão as de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino, e gestão democrática. Os incisos V e VIII, bem como o Parágrafo único, tratam de questões administrativas relacionadas aos direitos dos educadores. De uma maneira mais material o dispositivo prevê ainda como princípios a liberdade sobre o conhecimento, o pluralismo das ideias e a qualidade do ensino. Entretanto, não há na legislação constitucional como serão efetivadas essas garantias e nem como tal ensino alcançará tais objetivos na prática.

O artigo seguinte, 207, trata a respeito das universidades, instituições de pesquisa científica e tecnológica, concedendo-lhes autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, inclusive para admitir professores técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei, mas submetendo-as ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ainda, a Constituição Federal estabelece como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito dos quatro aos dezessete anos de idade. Dá ainda outras garantias como a oferta de educação básica gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Também estabelece a progressiva universalização do ensino médio gratuito e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; bem como acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Sendo que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Por fim, dispões que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

De igual maneira estabelece o art. 209 que será livre o ensino por iniciativa privada, mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público e desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

Destaca-se o artigo 210 da CRFB/88 ao tratar dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, estabelecer que estes serão fixados visando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, ressaltando o desejo do legislador em promover uma educação baseada em uma cultura de respeito à pluralidade humana.

O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, e o ensino religioso será de matrícula facultativa, ministrado em horário normal conforme dispõem os parágrafos do artigo 210.

Os artigos 211, 212 e 213, não trazem informações a respeito da forma que será efetivado o ensino, tratam da organização do Estado para a promoção da educação, bem como dos recursos públicos a serem destinados para o seu cumprimento, por este motivo não são necessárias mais considerações além da sua pura leitura.

Encerrando os dispositivos constitucionais temos o art. 214, que estabelece a criação decenal do Plano Nacional de Educação, visando articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A criação deste Plano se dará de maneira a conduzir a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País, e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Através da análise desses dispositivos legais é possível notar, que apesar do legislador ter estabelecido várias garantias de acesso e qualidade da educação, pouco se preocupou em definir como serão alcançadas as metas de ensino e a efetividade deste direito. Entre os dispositivos mais importantes acerca da matéria podemos destacar os artigos 205, caput; 206 incisos II, III, VII e 210 caput.

Em síntese, a Constituição Federal prevê a Educação como um direito social que busca o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Garante a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Defende o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e busca garantir um padrão de qualidade e uma formação básica comum que respeite aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Dentre as diversas menções sobre a educação presentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, isto é, o Estatuto da Criança e do Adolescente, serão analisadas apenas àquelas que merecem destaque. O direito à educação é garantido, como prioridade à criança e ao adolescente pela lei especificamente em seu artigo 4º:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. [ECA, 1990]. 2020)

Ainda há outras disposições relevantes no Capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, que compreende os artigos 53 ao 59.

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
> V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL. [ECA, 1990]. 2020).

No caput deste dispositivo temos novamente a expressão “pleno desenvolvimento da pessoa”, reforçando a importância da formação educacional não apenas técnica, mas também cidadã e humana. A criança e o adolescente devem ter sua formação baseadas no respeito conforme dispõe o inciso II. Podemos extrair também do inciso III que é assegurado o direito de ter suas competências avaliadas de maneira especificada, dentro da complexidade do ser, que abordaremos no capítulo III.

O art. 53-A trata das medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento às drogas ilícitas, enquanto o art. 54 trata de deveres do Estado em assegurar o acesso ao ensino harmonicamente ao estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Os artigos 55 e 56 dispões respectivamente, sobre os deveres: dos pais ou responsáveis matricularem seus filhos ou pupilos na rede de ensino; e dos dirigentes de estabelecimentos educacionais comunicarem ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, evasão escolar e repetência envolvendo seus alunos.

Já os artigos 57 e 59 do ECA ocupa-se dos deveres do poder público de estimular pesquisas, experiências e novas propostas com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório e da destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Por fim dispõe o artigo 58 “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.” (BRASIL. [ECA, 1990]. 2020). Aqui, percebe-se novamente a importância da liberdade do pensamento e da formação baseada em respeito. Além disso, faz-se menção à liberdade criativa, nascida através do senso crítico humano.

Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com as demais legislações busca através da educação formar cidadãos conscientes, garantindo-lhes o direito ao acesso à educação, mas tratando muito difusamente sobre os meios para alcançar-se a qualidade desejada pelo legislador.

2.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tendo como diretrizes: a inclusão, a valorização da diversidade, a flexibilidade, a qualidade e a autonomia, assim como, a competência para o trabalho e a cidadania.

O projeto da nova LDBEN tem uma longa história, que se inicia logo após a promulgação da Constituição, em 1988, com a apresentação do projeto de Lei nº. 1.258, de autoria do Deputado Federal Octávio ELISIO (MG) e que vai terminar com a sanção, pelo Presidente da República, a 20

de dezembro de 1996, da Lei nº. 9.394, (PEIXOTO, 2004, p. 46) restando assim, apenas elaborar uma lei complementar para tratar das diretrizes e bases da educação nacional. (ARANHA, 1996, p. 224)

A LDBEN em seu artigo 1º, prevê que a educação, não se desenvolve apenas nas instituições de ensino e pesquisa, mas abrange também os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Sendo assim, a educação não é vista como mera transmissão de conhecimento teórico, o que é reforçado em seu §2º que prevê que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Sobre os Princípios e Fins da Educação Nacional, prevê o artigo 2º: "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.". Temos aqui reiterada a ideia constitucional em formar cidadãos conscientes e com desenvolvimento pleno.

Dentre os princípios para este fim, além daqueles já previstos no artigo 206 da Constituição Federal, há ainda no art. 3º da LDBEN: respeito à liberdade e apreço à tolerância; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; consideração com a diversidade étnico-racial; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Destaca-se aqui a preocupação em relacionar o ensino e a vida extraescolar do educando, valorizando seus conhecimentos externos ao mesmo tempo dando aplicação aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar.

O Título III da legislação, compreende os artigos 4º ao 7º-A trata do Direito à Educação e do Dever de Educar, deixando explícitas as garantias estatais para o acesso à educação. O Título IV, artigos 8º ao 20, dispõe sobre a Organização da Educação Nacional, e questões da administração do sistema de ensino. O Título V, em seu artigo 21 divide a educação em níveis escolares: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a educação superior.

Sobre a educação básica, o dispositivo seguinte prevê que ela terá como objetivo desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. O art. 27 estabelece como diretrizes dos conteúdos curriculares a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; orientação para o trabalho; e promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A primeira etapa da educação básica é a educação infantil, e consonante ao artigo 29, ela tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A etapa seguinte é o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, disciplinado nos artigos 32 ao 34, ele terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

A etapa final da educação básica é o ensino médio, e tem, segundo o artigo 35 da lei, como finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Assim, a educação básica objetiva uma formação plena do educando, que se expressa pelo desenvolvimento da capacidade de compreensão da sociedade e seus valores, do ambiente natural e social, no desenvolvimento da capacidade de aprender, da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Ainda, também intui construir um indivíduo tolerante, solidário e capaz de adaptar-se a novas situações, sendo competente para relacionar teoria e prática. Por fim, busca, de igual maneira, aprimorar o ser enquanto pessoa humana, consciente de seus direitos e deveres dentro da sociedade e com ideais éticos.

Sobre a educação superior, destaca-se o seguinte:

> Art. 43. A educação superior tem por finalidade:
> I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
> II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
> III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

> IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
> V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
> VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
> VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
> VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (BRASIL. [LDBEN (1996)]. 2020)

Dessa maneira, a educação superior tem ideais ainda mais sublimes, ao buscar desenvolver no educando o pensamento reflexivo capaz de promover o entendimento do homem e do meio em que vive, estimulando o conhecimento dos problemas do mundo presente e assim tornando-o apto para a participação no desenvolvimento da sociedade.

Temos ainda, na LDBEN a Seção IV-A que trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Seção V sobre Educação de Jovens e Adultos, o Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica, o Capítulo V – Da Educação Especial, e os Títulos VI - Dos Profissionais da Educação, VII - Dos Recursos financeiros, VIII - Das Disposições Gerais e IX - Das Disposições Transitórias, e outros artigos nos títulos anteriores que nãos serão analisados aqui por não disporem em seus artigos do assunto abordado neste trabalho.

Assim, conclui-se a análise legislativa do direito à educação no Brasil, que apesar de apresentar ideais nobres e muitas garantias efetivas de acesso, pouco explana ou apresenta meios e princípios relacionados a como alcançar tais objetivos, deixando isso ao encargo do intérprete da lei. Nesse sentido, que o terceiro capítulo deste trabalho abordará conceitos relacionados à qualificação da educação de maneira a demonstrar como a humanização, a teoria da complexidade e a ética do cuidado podem auxiliar à formação plena do indivíduo.

3 DIREITO EDUCACIONAL NO BRASIL

Nos dias atuais nota-se uma grande lacuna na organização do sistema legal da educação, ainda mais como subsídios para a legislação ordinária. Os questionamentos que vem existindo envolvendo todos os segmentos da comunidade educacional têm servido de volumosos pronunciamentos, quer do Judiciário, fazendo com que se evidencie no cenário legal, o Direito Educacional. (MAGALHÃES, 2006)

Segundo Joaquim (2020) o desenvolvimento desse novo ramo do saber jurídico é um terreno fértil para os jovens pesquisadores, por seu caráter inovador, interdisciplinar e contribuição para a prática jus pedagógica. Cabe, então, aos educadores, gestores educacionais, profissionais envolvidos na formação de docentes e na capacitação para educação à distância, profissionais do direito, poder público, instituições de ensino e as demais instituições do terceiro setor, comprometidas com a educação, participarem e contribuírem efetivamente para a aplicação do Direito Educacional, como instrumento de transformação e inclusão social na área educacional.

Esse quadro é irreversível e dentro de pouco tempo nascerão trabalhos mais profundos de natureza doutrinária, como fontes desse novo ramo do direito brasileiro. (BOAVENTURA, 2004, p. 10). Isso se confirma na visão de Peixoto (2004, p. 30) que afirma que a árvore jurídica, a cada dia que passa, torna-se mais densa, com o surgimento de novos ramos que, em permanente adequação às transformações sociais especializam-se em sub-ramos.

Magalhães (2006) defende que ocorre hoje com o Direito Educacional o que aconteceu, há algumas décadas, com o Direito do Trabalho. Da mesma forma como o Direito Educacional ainda é tratado por muitos como mera legislação de ensino, legislação da educação, legislação educacional, o Direito do Trabalho era considerado simplesmente como "legislação trabalhista", "legislação operária", "legislação industrial" e "legislação social".

Defende, Eduardo Bittar (2001. p. 158), que o direito a educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, pois é um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável, não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Assim, o direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (TEIXEIRA, 1996. p.60)

O Direito Educacional é o resultado natural, em primeiro lugar, da evolução da educação na época contemporânea e, em segundo lugar, do desenvolvimento das ciências jurídicas. O grande número de normas somado à prioridade da educação como agente de desenvolvimento de qualquer nação, criou o Direito Educacional como direito autônomo, visto não se comportar mais como um dos segmentos do direito Administrativo. Poucos, entretanto, são os especialistas nessa nova face do direito, existindo um número reduzido de trabalhos específicos. (MAGALHÃES, 2006)

Sendo assim, é de grande importância o estudo de possibilidades para a efetividade desse direito e o desenvolvimento de trabalhos nesse sentido. Como visualizado no capítulo anterior, o legislador garantiu o Direito a Educação e o seu acesso, mas pouco sobre sua efetividade. Ao não disciplinar como a educação alcançará os objetivos estabelecidos pela norma legal, torna suas disposições inócuas e de pouca efetividade. Cabe então buscar-se estabelecer princípios norteadores do ensino-aprendizagem para a garantia desse direito tão essencial na construção de uma sociedade de justiça.

4 POSSIBILIDADES PARA A QUALIFICAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Dentre os conceitos elencados que surgem como possibilidades para a garantia de qualidade e efetividade do Direito à Educação através da criação de princípios norteadores do ensino-aprendizagem no Brasil, está a Ética do cuidado. A ética do cuidado é uma conduta, que caracteriza a sociedade humana embora nem sempre presente, de responsabilidade e zelo para com os demais indivíduos da sociedade planetária em todas as ações do ser. Essa prática, a despeito de sua importância e naturalidade, nem sempre é empregada pelos sujeitos em sua práxis.

A ética do cuidado é a prática humana assentada em sentimentos morais e na habilidade humana para cuidar de forma responsável dos outros e do meio em vive. O sentido do cuidado e/ou do cuidar integra, antes de mais nada, o sentido do próprio existir humano. Cuidamos "naturalmente" de nós e dos outros, pelo simples fato de existirmos com o(s) outro(s) no muno (PERDIGÃO, 2003).

Segundo Martin Heidegger (1989) o cuidado significa um fenômeno que é a base possibilitadora da existência humana enquanto humana. Sem o cuidado o ser deixa de ser humano, pois tudo que este faz está imbuído e acompanhado de cuidado. O cuidado é um modo-de-ser essencial, a raiz primeira do ser humano. A capacidade de cuidado é o que nos caracteriza como humanos, o que nos torna singulares e mais capazes.

O cuidado é o desenvolvimento e a expressão da capacidade humana de sentir, demonstrar empatia e analisar cada situação individualmente dentro de uma coletividade. Assim através de seu senso crítico perceber uma solução para os diversos impasses apresentados pela vida. Além disso, também é a capacidade de respeitar a individualidade do outro ser humano e demonstrar seu altruísmo em prol do desenvolvimento da coletividade.

O desenvolvimento e a aplicação da ética do cuidado ao cotidiano da vida humana, estão intimamente relacionados ao despertar e a expansão da própria consciência do indivíduo. Aí está, o

principal motivo dela ser empregada no processo educativo. Sincronicamente, ao desenvolvimento do cuidado pela educação, esta última se desenvolve em meio ao cuidado. Nessa relação então se desenvolve o ser, de forma com que este seja consciente de suas ações por se tornar responsável por elas. O senso crítico desenvolvido nesse encadeamento é de grande relevância e utilidade na vida social.

Indivíduos que possuem assim autonomia de pensamento estão muito mais próximos de um desenvolvimento pleno, por consequência mais qualificados para o trabalho e capazes de exercer sua cidadania, conforme prevê a Constituição Federal. Entretanto, quando não há a presença do cuidado na educação, os conhecimentos não são absorvidos pelos educandos, já que estes não são nem mesmo reconhecidos como indivíduos pelo processo educativo.

Outro importante conceito que deve receber destaque para a garantia do Direito a Educação efetivo é a Teoria da Complexidade. Vivemos em uma sociedade complexa e somos seres complexos, em conformidade precisamos aprender/ensinar respeitando tal característica. O mundo atual tem tendência à fragmentação e a repetição padronizada de conhecimentos, no entanto não há como viver em sua plenitude sem a consciência da integralidade.

O verdadeiro problema da reforma do pensamento, como diz Morin (2001), é que se aprendeu a separar, mas é preciso (re)aprender a (re)ligar, estabelecer uma conexão completa que faça um círculo completo (SÁ. 2008. p. 62). Os conhecimentos foram divididos em “gavetas” para que fossem ensinados, mas não há conexão, interdisciplinaridade e isso impede que os saberes sejam compreendidos e consequentemente aplicados.

A Teoria da Complexidade de Edgar Morin defende a construção de um conhecimento interligado, diverso de um pensamento disjuntivo, reducionista e linear como é o pensamento da ciência da moderna, superando assim a visão fragmentada do universo e reaproximando os saberes para reconstituir o todo nas várias áreas do conhecimento.

O processo de ensino-aprendizagem atualmente é apresentado de forma dividida e desconectada, esse apesar de ser um bom meio para se conhecer, é falho para a aplicação. Quando o educando se depara com o mundo prático não compreende como podem ser utilizados os conhecimentos que obteve no ambiente escolar, isso porque, desconexos esses saberes permanecem no plano das ideias.

A complexidade consiste em demonstrar ao educando que, apesar de isoladas, todas as áreas do conhecimento humano dialogam entre si, se complementando. Ao aplicarmos a teoria da complexidade à pedagogia é possível dar sentido aos conhecimentos ensinados. Nesse sentido ela deve ser um princípio da educação ao auxiliar o indivíduo numa maior compreensão de mundo e

consequentemente na melhor aplicação prática dos saberes, qualificando-o tanto para a vida cidadã quanto para o trabalho.

A grande falha da sociedade está na falta de interesse em cuidar, e perceber o ser e o mundo como sujeitos complexos e interligados. As atuais práticas utilizadas na educação se mostram ineficientes por serem superficiais, mas o conhecimento precisa ser interiorizado pelo ser. Para uma nova sociedade mais humanizada, mais coerente e para a evolução e preservação do ser humano é necessária a conversão de nossos hábitos cotidianos e políticos, privados e públicos, culturais, educacionais e espirituais.

> Precisamos de um novo paradigma de convivência, que inaugure um novo pacto social entre os povos no sentido de respeito e de preservação de tudo o que existe e vive. É urgente um novo ethos de cuidado, de sinergia, de "re-ligação", de benevolência, de paz perene para com a Terra, para com a vida, para com a sociedade e para com o destino das pessoas, especialmente das grandes maiorias empobrecidas e condenadas da Terra. (BOFF, 2011. p.39).

Além da formação de pensadores criativos, a educação tem como objetivo formar mentes que possam ser críticas, que possam verificar, ao invés de aceitar tudo que lhes é oferecido. (CARRAHER apud PIAGET, 1983. p.2). É eminente que o conhecimento seja ensinado de forma a respeitar a condição humana. A compreensão mútua entre humanos, tanto próximos como estranhos, é, daqui para o futuro, vital para que as relações humanas saiam de seu estado bárbaro de incompreensão. (MORIN. 2010. p. 20).

Além disso, este saber precisa ser pertinente, segundo Morin (2010. p. 39) o conhecimento dos problemas-chave do mundo, das informações-chave respeitantes a este mundo, por aleatório e difícil que seja, deve ser experimentado sob pena de enfermidade cognitiva. O conhecimento do mundo enquanto mundo torna-se necessidade simultaneamente intelectual e vital.

Esse conhecimento pertinente, aliado à formação ética são capazes de preencher as grandes lacunas da educação moderna. No momento em que haver uma grande revolução na educação teremos pessoas conhecedoras da própria identidade e condição humana. Para isso é necessário que haja uma forte formação ética inicial, baseada no cuidado com o ser e no desenvolvimento do senso crítico. Somente após isso devemos desenvolver as habilidades específicas, e não de maneira isolada/fragmentada e sim observando o complexo. Dessa maneira formaremos cidadãos humanizados, éticos e críticos, com a perícia necessária para inauguramos uma nova era civilizacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade que vivenciamos hoje enfrenta diversos desafios em consequência das mudanças que sofreu nos últimos anos em decorrência do advento das tecnologias e da globalização. Vive-se a era da modernidade líquida, da fluidez e da inconstância, e não há hoje a solidez de conhecimentos, práticas e valores que sustentavam a vida social. Essas mudanças trazem reflexos em todos os sentidos da vida social.

No âmbito jurídico percebemos através do grande número de conflitos judicializados que vivenciamos uma sociedade desestruturada e sem valores éticos. A grande maioria dos indivíduos não possui as capacidades mínimas para o bom e pacífico convívio social. Sem senso crítico, sem autonomia de pensamento e sem responsabilidade e consciência de suas ações muitos são os problemas sociais.

O Direito possui uma função social através de seu poder-dever de conduzir o comportamento humano. Dessa forma, objetiva estabelecer normas mínimas em busca da pacificação social. Para alcançar o equilíbrio e ordem, é necessário e construção e o desenvolvimento de uma sociedade pautada em valores éticos e composta de cidadãos conscientes, e é aqui que a Educação desempenha um importante papel ao auxiliar o Direito.

No cenário atual, no entanto, percebemos uma educação de mera reprodução de conhecimentos. Desfragmentada e ainda mais flagelada pela presença de tecnologias ela não é capaz de formar cidadãos plenos e qualificados, havendo atualmente uma grande carência educacional no sentido de autonomia dos estudantes.

A educação é a grande possibilitadora das transformações sociais, e ao ser norteada pelo direito pode trazer diversos melhoramentos na construção de uma sociedade mais evoluída e de justiça. Sendo assim ela precisa ser exercida com os mais altos ideais de consciência e respeito. É preciso inaugurar assim, um novo paradigma social pautado em uma educação de qualidade que seja legalmente garantida e amplamente difundida no território brasileiro.

O Direito a Educação é um direito social estabelecido por nossa Constituição Federal de 1988, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Através da análise legislativa dos principais dispositivos jurídicos do tema, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Constituições Brasileiras, incluindo a CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é possível constatar que apesar do legislador ter estabelecido metas de qualidade para a educação e ter se preocupado em estabelecer garantias de acesso, deixou uma lacuna sobre como a educação poderá ser efetiva.

O Direito Educativo é hoje ainda muito recente e pouco estudado em nosso ordenamento jurídico, embora possua grande importância social. Nesse sentido o desenvolvimento desse trabalho

se deu no intuito de estabelecer possíveis princípios a serem seguidos no processo de ensino-aprendizagem para padronizar a qualidade da educação no Brasil e auxiliar na efetividade desse direito, alcançando o objetivo estabelecido pelo legislador.

Dentre as importantes ferramentas que podem servir de princípios à educação está a Ética do Cuidado. Essa postura de envolvimento e responsabilidade para com os demais indivíduos é a principal característica da espécie humana, e não pode ser menosprezada no processo de ensino-aprendizagem. O cuidado, enquanto ética, proporciona a estrutura necessária para o desenvolvimento do ser em um ambiente em que este se sente valorizado e estimulado positivamente a absorver os saberes que lhe são transmitidos.

Outro importante conceito a ser aplicado a educação é a teoria da complexidade. O pensamento complexo integra todas as áreas do conhecimento, possibilitando uma visão de suas correlações e suas manifestações no mundo prático. Ao utilizarmos da complexidade como preceito da pedagogia favorecemos a aplicação real dos saberes incorporados. Estimula-se assim a real qualificação do ser, enquanto capaz de associar teoria e execução, manifestando-se assim na sociedade como indivíduo autônomo e hábil.

Dessa forma chega-se à humanização da pedagogia e a autonomia do pensamento. O ser enquanto pensador, é crítico e criativo características exclusivas da espécie e de desmedida importância. Sem senso crítico não é possível a criação e expansão, menos ainda a evolução. Assim, através do aperfeiçoamento destas habilidades naturais é possível a criação de uma sociedade pacífica e justa, objetivo final do Direito.

A criação de princípios balizadores, que sirvam de orientação para o Direito a Educação no Brasil, demanda intensa discussão sobre quais são as melhores vias de efetivação desse direito e assim precisa ser constantemente fomentada no meio acadêmico e social. É primário o desenvolvimento das potencialidades humanas, através do Direito e da Educação, como suporte para a construção de uma nova sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. [DUDH, 1948]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução 217 A III. Paris, 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 maio 2020.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação.** 2. ed. Rio de Janeiro: Moderna, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BITTAR. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Publicado em: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm.> Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. [ECA (1990)]. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. [LDBEN (1996)]. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BOAVENTURA, Edvaldo Machado. **Introdução ao Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

BOFF**, Saber cuidar.** Ética do Humano – compaixão pela terra. 17. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

CARRAHER, David William. **Senso crítico: do dia-a-dia as ciências humanas.** São Paulo: Pioneira, 1983.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo – parte I**, tradução de Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis, RJ: Vozes, 1989.

JOAQUIM, Nelson. Direito educacional: o quê? para quê? e para quem?. **Jus.com.br.** Publicado em maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6794/direito-educacional> Acesso em: 12 abr. 2020.

MAGALHÃES, Nina Lee. Afinal o que é direito educacional?. **Gestão Universitária**. Publicado em 2006. Disponível em: <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/afinal-o-que-e-direito-educacional>. Acesso em 20 jul. 2020.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução: Eloá Jacobina, 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001a.

_____. **Os sete saberes necessários a Educação do Futuro.** 6ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 1999, 2002, 2010.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito Educacional**. Curitiba: IESDE, 2004.

PERDIGÃO, Antonia Cristina. A ética do cuidado na intervenção comunitária e social: Os pressupostos filosóficos. **Análise Psicológica.** Publicado em 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30317-31278-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**, apresentação de Clarice Nunes, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 60.